

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

JANAÍNA MACHADO STURZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e saúde [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Iara Pereira Ribeiro; Janaína Machado Sturza; Renata Capriolli Zocatelli Queiroz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-732-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

DIREITO E SAÚDE

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), o maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “Direito e Políticas Públicas na era digital”. Como de costume, o Encontro Virtual do CONPE-DI promoveu uma ampla integração acadêmica, com a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e do exterior.

Neste cenário, o GT Direito e Saúde contou com trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas à saúde. Foram 24 trabalhos apresentados por pesquisadores de diferentes partes do Brasil – consolidando o quê tradicionalmente vem acontecendo neste GT: discussões e reflexões vislumbrando a saúde como direito universal diante de grandes desafios, com desdobramentos, avanços e retrocessos, em busca de se alcançar um Direito à Saúde mais justo e equitativo.

Para tanto, o GT foi organizado em 4 blocos de apresentação, no sentido de equalizar os debates. No primeiro bloco foram apresentados 6 artigos, dentre os quais: “A SAÚDE PÚBLICA FRENTE A FRATERNIDADE E O BIOTERRORISMO: DA GOVERNAMENTALIDADE BIOPOLÍTICA DA POPULAÇÃO AO DISCIPLINAMENTO /CONTROLE DOS CORPOS PELA SOFISTICAÇÃO DA GUERRA”, de autoria de Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Mariana Chini, o qual teve objetivo fomentar uma reflexão acerca da compreensão da saúde pública enquanto um bem comum da humanidade, frente a temática do bioterrorismo como tecnologia bélica de poder no âmbito da utilização de armas biológicas como escolha de guerra. O segundo artigo, intitulado “SAÚDE E GÊNERO: A DINÂMICA IDENTITÁRIA DAS MULHERES TRANSMIGRANTES SOB AS LENTES TRANSDICPLINARES DA FRATERNIDADE”, de autoria de Janaína Machado Sturza e Gabrielle Scola Dutra, o qual buscou analisar o fenômeno do acesso à saúde e a feminização das migrações que articulam uma diáspora de precariedade ao longo do percurso migratório, fragmentando a potência existencial feminina e cambiando identidades. O próximo trabalho, “A INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA NA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de José Adelar de Moraes, teve por

objetivo analisar a Competência da União, dos estados e dos Municípios, ante a tese firmada no Tema 793. Já o trabalho “A SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL”, de autoria de Horácio Monteschio e João Marcos Lisboa Feliciano, objetivou examinar e estudar as disposições normativas concernentes à saúde como direito fundamental e humano, em especial e prioritariamente para aqueles indivíduos em formação, como as crianças e os adolescentes. O penúltimo texto do bloco, “APONTAMENTOS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO SUS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA REGULATÓRIA EM PROL DO DIREITO À SAÚDE”, de autoria de Mikaele dos Santos e Ale-jandro Martins Vargas Gomez, buscou demonstrar a viabilidade de uso da atividade privada, a partir de um modelo de regulação estatal levado a sério na terceirização de serviços de especialidades médicas no SUS, para a expansão do acesso ao direito à saúde. Por fim, o último texto apresentado neste primeiro bloco, “AS CÂMARAS PÚBLICAS DE CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NA GESTÃO DE CONFLITOS NA ÁREA DA SAÚDE”, de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Aline Ouriques Freire Fernandes e Gustavo Erlo analisou o papel desempenhado pelas Câmaras Públicas de Conciliação na resolução consensual de conflitos na área da saúde envolvendo cidadãos e a Administração Pública.

O segundo bloco contou com a discussão de diversos temas atuais e relevantes, iniciou-se pela apresentação do artigo “BIG DATA E O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE EM 2022, O ANO EM QUE FINGIMOS QUE A PANDEMIA ACABOU”, dos autores Carlos Alterto Rohrmann, Bárbara Henriques Marques e Maria Eduarda Padinha Xavier, o qual abordou a análise do uso de big data e o tratamento de dados pessoais de pessoas doentes demonstrando que a criação e o uso da big data é uma importante ferramenta a ser validada pelo direito. Na sequência, foi apresentado o artigo “CÉLULAS-TRONCO A LEI DE BIOSSEGURANÇA: PREJUÍZOS OU BENEFÍCIOS PARA O FOMENTO DA SAÚDE PÚBLICA?”, de autoria de Juliana de Andrade e Ana Soares Guidas, o qual teve como objetivo conhecer o uso das células tronco na saúde pública analisando sua importância, chegando a conclusão que a pesquisa e uso de células-tronco na saúde pública deve centrar-se na necessidade e legitimidade em prol da vida e da saúde. Em seguida o artigo “CONSEQUÊNCIAS DE O DIREITO À SAÚDE SER UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL”, dos autores Danilo de Oliveira, Carol de Oliveira Abud e Marcelo Lamy apresentou a motivação e justificativa das notas caracterizadoras do direito à saúde como conceitos estruturantes fundamentais concluindo que os preceitos indicativos das notas precisam ser considerados por sua essência originária. Os autores Dandara Trentin Demiranda, Vitor Prestes Olinto e José Ricardo Cartano Costa, autores do artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE? DEBATES SOBRE A SUA EFETIVAÇÃO A PARTIR DA

ANÁLISE DO ORÇAMENTO PÚBLICO, o qual abordou sobre a importância do SUS e compreender de que modo as restrições orçamentárias podem afetar a efetivação do direito fundamental à saúde. O penúltimo trabalho apresentado neste bloco foi o artigo “DIREITOS HUMANOS, DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BASES REFLEXIVAS PARA O DEBATE DO CONTROLE SOCIAL FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19”, de autoria Luciano Mamede De Freitas Junior , Cassius Guimaraes Chai, que demonstrou que as normas constitucionais e infraconstitucionais são importantes ferramentas jurídicas na garantia da participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos na área da saúde, nas quais a participação da sociedade na definição da alocação dos recursos destinados às políticas sociais, priorizando o direito social à saúde, configurando-se condição fundamental para a garantia do direito à vida. Por fim, o artigo ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO DIREITO À SAÚDE, de autoria de Janaina Mendes Barros De Lima, introduziu uma proposta de solução para um problema complexo que envolve o direito fundamental à saúde, possibilitando uma discussão em torno do processo do ECI.

O terceiro bloco foi iniciada com a análise do caso concreto do Estado da Bahia, “GASTOS COM SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA 2015-2019: DIREITO SOCIAL AMEAÇADO”, dos autores Bruno Gil de Carvalho Lima , Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho, o qual concluiu que a saúde não ficou imune a contingenciamentos e desvinculações de rubricas, que o investimento por habitante não cresceu na proporção das necessidades, que tem havido uma prevalência dos repasses a prestadores privados à custa do sacrifício dos serviços próprios, com metas e objetivos não atingidos nos planos e pactos de saúde. Na sequência o artigo "GORDOFOBIA- OS CORPOS OBESOS E UMA HERMENÊUTICA ATENDA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, dos autores Tais Martins , Andréa Arruda Vaz , Sérgio Czajkowski Jr, apontou que a obesidade e a saúde são temas de estudo e pesquisa instigantes em diversas searas hermenêuticas. A saúde e o bem-estar devem corporificar a centralidade dos debates. A proteção dos dados pessoais não ficou de fora da discussão do GT, o artigo “LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA MEDICINA VETERINÁRIA”, das autoras deixou claro que é necessário que os profissionais da Medicina Veterinária adotem medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança dos dados, como a criptografia e o controle de acesso e que, nos casos de vazamento, o profissional deve comunicar imediatamente as autoridades competentes e os titulares dos dados afetados. O trabalho seguinte, “MARCOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS DA SAÚDE: SAÚDE INDIVIDUAL, SAÚDE SOCIAL, SAÚDE AMBIENTAL E SAÚDE SOCIOAMBIENTAL”, dos autores Carol de Oliveira Abud , Danilo de Oliveira , Marcelo Lamy, evidenciou que ao conceituar saúde não se evidencia uma distinção radical entre os conceitos estabelecidos em cada tempo histórico. O combate à COVID 19 foi o assunto

abordado pelos Antonio Ricardo Surita dos Santos , Victor Hugo Tejerina Velázquez no artigo intitulado “O COMBATE À CO-VID-19 NAS VISÕES DO UTILITARISMO E DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE RAWLS”, que demonstrou que o Utilitarismo e a Teoria de Justiça de John Rawls (justiça como equidade) apresentam respostas distintas para tal conflito, o primeiro privilegiando a satisfação da maioria em detrimento da minoria e a segunda destacando a importância dos interesses da minoria mais desprotegida. Finalizando, o último artigo do bloco três, “O DIREITO DIGITAL E O ACESSO À SAÚDE”, dos autores Joice Cristina de Paula , Lara Paulina Cedro Fraga , Thiago Silva Da Fonseca ressaltou a relevância da abordagem desta temática para melhor reflexão sobre a relevância da utilização dos meios tecnológicos para efetivação do direito à saúde junta-mente com a necessidade de proteção dos dados dos usuários.

Por fim, no quarto e último bloco, o artigo “O FINANCIAMENTO DO DIREITO À SAÚDE E OS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5595”, de Urá Lo-bato Martins, os impactos do julgamento pelo STF da ADI 5.595 que teve como a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade de dois artigos da EC 86/15, o artigo 2º e o 3º que trataram sobre critérios para as alocações de recurso orçamentários. No artigo “O NECESSÁRIO IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAR O DIREITO À SAÚDE EM MOÇAMBIQUE”, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Augusto Checue Chaimite se debruçam sobre as dificuldades e complexidades que envolvem a criação, promoção, implementação, proteção e execução de políticas públicas de saúde em um país periférico e de modernidade tardia como Moçambique. O artigo “OS CUSTOS DOS DIREITOS SOCIAIS, A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E O APELO MEDIÁTICO” de Janaina Mendes Barros De Lima e Ranivia Maria Albuquerque Araújo enfatiza a necessidade de concretização do direito ao acesso à saúde e à vida, principalmente no que se refere aos pacientes que são portadores de deficiência grave e necessitam de medicamentos de alto custo. O autor Orlando Oliveira Da Nóbrega Junior no artigo “OS PROCEDIMENTOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA À LUZ DOS PLANOS DE SAÚDE: OS PARÂMETROS PARA A FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA DA COBERTURA EM FACE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA DEMANDA” analisa a jurisprudência baiana que sistematicamente tem negado o tratamento em reprodução assistida com fundamento apenas no Recurso repetitivo do STJ e no Enunciado 20 do TJ/BA. A atuação do profissional médico em redes sociais de forma não individualizada tema do artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS NO AMBIENTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DIVULGAÇÃO PÚBLICA DE ORIENTAÇÕES DE SAÚDE NO AMBIENTE DIGITAL” de Camila Braga da Cunha que se detém na distinção entre conteúdo educativo e indicação de procedimento terapêutica para identificar a ilicitude de conduta que enseja responsabilidade civil. O dever da administração pública de publicizar dados epidemiológicos

foi demonstrado no artigo “SINDEMIA DE SARS-COV-2, TRANSPARÊNCIA E DEMOCRACIA: CONSTITUCIONALISMO COMPROMISSÓRIO E SOCIAL NAS ADPFS 690, 691 E 69”2 de Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro e Leandro Cavalcante Lima.

Portanto, é possível perceber que o GT Direito e Saúde vêm contribuindo não somente para os debates acadêmicos à partir de suas diferentes abordagens, mas também representa uma grande possibilidade de contribuição para a consolidação e efetivação do direito à saúde como um direito universal e equitativo.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Iara Pereira Ribeiro – USP

Renata Capriolli Zocatelli Queiroz – Faculdades Londrina

O DIREITO DIGITAL E O ACESSO À SAÚDE

THE DIGITAL RIGHT AND ACCESS TO HEALTH

Joice Cristina de Paula
Lara Paulina Cedro Fraga
Thiago Silva Da Fonseca

Resumo

A importância do desenvolvimento do direito digital juntamente com o direito à saúde e os impactos trazidos pela realidade tecnológica através do uso da internet é de importante discussão social. Busca-se demonstrar como a realidade social do país e do mundo evolui com a realidade tecnológica e digital juntamente com o direito à saúde no Brasil. Trata-se de um estudo descritivo amparado pela pesquisa bibliográfica. O artigo discute sobre as garantias fundamentais, uso da internet, direito à saúde, a proteção dos dados e o teleatendimento, teve por objetivo discutir como o direito digital impacta no acesso à saúde no Brasil. Apesar de estarmos em uma sociedade de desenvolvimento, onde a internet é base para quase todo tipo de procedimento, o Estado deve ter meios de resguardar o sigilo dos dados. É relevante a abordagem desta temática para melhor reflexão sobre a relevância da utilização dos meus tecnológicos para efetivação do direito à saúde juntamente com a necessidade de proteção dos dados dos usuários.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direito digital, Saúde pública, teleatendimento, dados

Abstract/Resumen/Résumé

The importance of the development of digital law along with the right to health and the impacts brought about by the technological reality through the use of the internet is of important social discussion. It seeks to demonstrate how the social reality of the country and the world evolves with the technological and digital reality together with the right to health in Brazil. This is a descriptive study supported by bibliographical research. The article discusses the fundamental guarantees, internet use, right to health, data protection, and telecare, and aimed to discuss how the digital right impacts the access to health in Brazil. Although we are in a developing society, where the internet is the basis for almost every kind of procedure, the State must have the means to protect the confidentiality of data. It is relevant to address this issue to better reflect on the relevance of the use of my technology for the realization of the right to health along with the need for protection of users' data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Digital law, Public health, telecare, data

1. INTRODUÇÃO

A evolução do direito decorre do desenvolvimento da sociedade e das necessidades de limitações as quais o bom convívio social exige. Desde as primeiras civilizações, direitos e deveres já eram impostos, mesmo que de modo subliminar, sem uma taxatividade ou uma norma escrita, já se exigia determinados comportamentos para uma boa convivência. Desta maneira, é clara a necessidade de regulamentação das relações, juntamente com o desenvolvimento e demandas sociais (NUNES JÚNIOR, 2019).

No Brasil, o marco mais atual de regulamentação que orienta as relações sociais e possui maior força normativa é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que veio num objetivo de pacificar as relações entre os indivíduos e trazer direitos e obrigações a todos. É uma norma abrangente que preza desde os fundamentos que vão orientar a organização da nação, como princípios fundamentais, instituição da democracia, defesa e organização do Estado, separação dos poderes, ordem econômica e social, dentre outros assuntos. Entre os mais relevantes temas abordados por nossa Constituição está a preservação de direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, dentre eles o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais presentes na Constituição de 1988 vieram de um contexto social que estava saindo de uma realidade ditatorial, devido a este fator a introdução de direitos fundamentais logo no início da norma, teve objetivo garantidor, ou seja, de preservar direitos humanos. A consciência coletiva na época se preocupava com o que foi determinado pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), tratado internacional que restringiu a atuação desgovernada e preocupou-se com uma vida digna. Temos em nosso ordenamento jurídico a implementação positiva dos direitos fundamentais que devem ser resguardados pelo Estado (BRASIL, 1988).

Dentre a vasta gama de direitos e garantias fundamentais temos o direito à saúde, amparado, inclusive, por uma parte específica da Constituição Federal de 1988 e de grande importância para os seres humanos. Ademais, visando a aplicabilidade e eficácia do direito à saúde, foi criada também a lei n.º 8.080 de 1990, conhecida popularmente como “Lei do SUS”. Essa, por sua vez, trata especificamente das ações e serviços de saúde em todo território nacional, para toda a população, reafirmando que Estado deve ser o garantidor desse direito (BRASIL, 1990).

Desta forma, o direito fundamental à saúde previsto na Constituição de 1988 e reafirmado pela Lei do SUS visam, acima de tudo, assegurar ao cidadão brasileiro a garantia do Princípio da Dignidade Humana. Princípio esse que, mesmo não havendo uma definição

específica e universal a seu respeito, afirma que toda pessoa humana é merecedora de respeito e consideração, requerendo, portanto, ao Estado e à sociedade, uma gama de deveres e direitos fundamentais que garantam condições mínimas para a existência saudável e protegida de degradação à existência (EZAIAS et. al, 2021).

Diante desta realidade e das evoluções trazidas pelo ordenamento jurídico, especialmente no que se refere ao direito digital, temos duas legislações de maior impacto na ordem jurídica brasileira sendo a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, denominada como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, dispendo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Além destas, existem outras que impactam a regulamentação do uso dos dados no país, o que impacta em várias esferas legislativas, como na área da saúde, especialmente durante e após a pandemia (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018).

Busca-se demonstrar como a realidade social do país e do mundo evolui com a realidade tecnológica e digital juntamente com o direito à saúde no Brasil. Justifica-se este estudo pela relevância da necessidade de atualização digital e preservação da saúde, avaliando as condições atuais disponíveis, as possibilidades e realidade vivenciada em nossa nação sobre este tema. A criação de legislações federais e o real impacto e aplicação no dia a dia são questões que só podem ser realmente vistas a longo prazo e enquanto as demandas surgem.

Deste modo, este artigo teve por objetivo discutir como o direito digital impacta no acesso à saúde no Brasil.

2. METODOLOGIA

O tipo de estudo utilizado para a confecção deste artigo trata-se de um estudo descritivo amparado pela pesquisa bibliográfica. As fontes documentais utilizadas foram a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde), Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), todas disponíveis no site do governo federal.

Além das bases legais citadas, utilizamos artigos científicos relativos à temática publicados na íntegra em bases indexadas, com acesso público disponível e gratuito.

A pesquisa documental foi promovida para analisar o contexto legal relativo ao direito digital e ao direito à saúde, bem como no que estão sendo baseadas as pesquisas relativas ao tema, vislumbrando as perspectivas judiciais e sociais do assunto.

3. DISCUSSÃO

3.1. Importância e eficácia dos direitos fundamentais

Exordialmente, é necessário o entendimento sobre a origem dos direitos fundamentais. Essa, se deu ao findar a Segunda Guerra Mundial com as discussões a respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) realizada em Paris pela Organização das Nações Unidas. O surgimento da DUDH objetivava acautelar o ser humano de feitos cruéis e bárbaros como torturas, genocídios, entre outros, que aconteceram recorrentemente naquela época. A Declaração é composta com 30 artigos que compõem um rol de garantias e deveres que são assegurados ao ser humano, sem nenhuma distinção de raça, cor, sexo, nacionalidade, entre outras que são parâmetros para dignidade e vida plena até a atualidade (MACHADO, FARIA, 2022; ONU, 1948).

Os direitos fundamentais apresentam-se como uma larga esfera de proteção para todos, seja enquanto indivíduos isoladamente considerados, seja como membros de uma coletividade plural, de onde decorre sua natureza multidimensional. As normas definidoras de direitos fundamentais, mesmo recebendo denominações distintas - princípios, diretrizes, valores - são dotadas de força normativa, o que lhes permite, quer por construção lógica, quer por disposição constitucional expressa, ser aplicadas diretamente às situações cotidianas, não dependendo da intermediação do legislador ordinário. Tais direitos destinam-se a preservar os interesses humanos mais sensíveis, e, além de constituírem um sistema de valores, impõem parâmetros para a vida estatal e social, orientando toda conduta humana no interior da comunidade jurídica (SANTIAGO, 2017).

A amplitude do rol de direitos fundamentais positivados faz com que poucos espaços restem alheios à autoridade de tais normas, que influenciam não apenas no processo legislativo ordinário, mas também na interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico positivo. Isso porque a ideia de hierarquia formal que direcionava o ordenamento positivo cede espaço a uma interligação axiológica, funcionando a pauta de direitos fundamentais como pilar central do sistema, de cuja necessidade de preservação se extrai o fundamento último de validade para as demais normas (SANTIAGO, 2017).

A dignidade da pessoa humana constitui o mandamento base de todo o ordenamento jurídico. Esse princípio irradia os demais, uma vez que somente por meio dele se pode concretizar os direitos fundamentais do indivíduo. Trata-se de um princípio que não se restringe a uma declaração ou postulado filosófico. Enquanto mandamento norteador do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana possui natureza dúplice, já que deve ser vista como um

postulado normativo, considerando que ela serve para indicar como as demais normas devem ser feitas e aplicadas e, enquanto princípio, nenhuma norma pode feri-lo (COSTA, et. Al, 2017).

A dignidade humana reflete um conceito ambíguo e ainda em construção, assim como os direitos humanos em si. Nesse contexto, é importante esclarecer que a dignidade humana não constitui, em si, como uma construção inata decorrente de proposições jusnaturalistas, uma vez que se trata de um valor jurídico objeto de construção hermenêutica no Estado Democrático de Direito. O texto da Constituição brasileira de 1988 traz proposições jurídicas que legitimam a interpretação extensivo-sistemática dos direitos fundamentais voltada à inclusão, igualdade e ampla proteção jurídica da pessoa humana, tanto sob o ponto de vista individual quanto coletivo (COSTA, et. al., 2017).

O princípio da dignidade humana trata do que é consagrado pelos Direitos Fundamentais. Com o início da pandemia da COVID-19 no Brasil, as consultas e exames eletivos realizados pelos pacientes com doença crônica foram interrompidos ou postergados diante do poder de disseminação do vírus e do impacto até então desconhecido para a população de doentes crônicos, principalmente com manifestações pulmonares. Com a imposição da quarentena pelas autoridades, as atividades de assistência remota à saúde (telessaúde) foram regulamentadas por vários órgãos e conselhos de classe (COSTA, et al., 2021).

A pandemia da COVID-19 estimulou a estruturação urgente de um atendimento à distância. Entretanto, os teleatendimentos também podem ser estabelecidos como estratégia permanente de cuidado e não só no período da pandemia, principalmente nas situações de baixa adesão e piora clínica sem necessidade de internação, visto que a telessaúde incorpora ampla extensão de atividades que vão além do cuidado ao paciente, englobando também ações de promoção da saúde e de educação, entre outras. O uso da telessaúde na pandemia por COVID-19 mostrou acolhimento positivo pelos pacientes, aumentando a acessibilidade do cuidado. No entanto, foram detectados alguns desafios quanto à aquisição de testes de função pulmonar, culturas, laboratórios e dados de imagem. Além disso, é necessário o acesso a tecnologias adequadas para um atendimento virtual bem-sucedido, alguns pacientes podem não ter acesso à conectividade de internet de alta velocidade ou a dispositivos habilitados para a internet, restringindo a capacidade de participar de teleconsultas. (COSTA, COSTA, GONÇALVES, COHEN, SANTANA, 2021)

O Brasil, no âmbito público, vem investindo no Programa Telessaúde Brasil desde 2007, com o objetivo de oferecer teleeducação, atualização científica e educação permanente a

profissionais de saúde do SUS, bem como apoiá-los a tomar decisões clínicas em diversos tipos de serviços como urgências cardiológicas, ambulâncias do SAMU e unidades de saúde ribeirinhas na Amazônia. A partir do princípio de que a informação e o conhecimento é que devem circular (e não a pessoa), mostrou-se que era possível oferecer um atendimento de qualidade, com redução de gastos em infraestrutura e diminuindo o deslocamento de usuários e profissionais de saúde. Além de otimizar recursos, essas alternativas permitem enfrentar a grande escassez de médicos especialistas em cidades de médio e pequeno porte, especialmente as mais distantes de centros urbanos. Em um país continental como o Brasil, iniciativas como essa são essenciais para garantir acesso ao direito à saúde (PINTO, SANTANA, CHIORO, 2022)

Os processos de transformação digital na saúde, tanto no setor público quanto privado, focam em quatro aspectos: informatização dos serviços de saúde e processos de trabalho; integração e troca de informações entre profissionais e serviços; atendimento remoto; e uso de inteligência artificial. Apontam nessa direção tanto recomendações de organismos multilaterais para que os países promovam processos de transformação digital em seus sistemas de saúde, como as emanadas da Organização Mundial da Saúde (OMS), quanto interesses do mercado, seja visando aumentar sua eficiência e lucratividade, seja buscando novos modelos de negócio que podem ser gerados com o uso de dados pessoais, administrativos e clínicos que circulam entre profissionais, serviços de saúde, estabelecimentos comerciais e aplicativos enquadrados na etiqueta de promoção de “bem-estar” (PINTO, SANTANA, CHIORO, 2022).

Ante toda a realidade vivenciada pelo contexto social presente, é evidente a necessidade de avaliar também questões que envolvem os direitos sociais e o direito à saúde expressos na Constituição Federal de 1988. No rol de direitos sociais presentes no art. 6º da Constituição, temos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados como os básicos para a subsistência. O exercício dessas garantias constitucionais é importante para que todas existam, uma depende da outra para serem cumpridas, se formos pensar em sentido amplo, sem saúde é quase impossível o exercício dos demais direitos (BRASIL, 1988).

A pandemia da COVID-19 trouxe um contexto de completa insegurança para todo o mundo, o que levou a sociedade de modo geral a refletir sobre a realidade a qual estávamos inseridos e o nível de preparação para o enfrentamento de situações tão complexas como foi a pandemia. O setor mais procurado, indubitavelmente, foi o da saúde, os atendimentos foram extremamente importantes, bem como, o uso de equipamentos e medicamentos. Este impacto

na realidade mostrou como direitos sociais são uma máxima como obrigação de cumprimento pelo Estado, devido às desigualdades sociais que assolam o Brasil, estudos mostraram, por exemplo, que pessoas negras tiveram risco de morte por COVID-19 uma vez e meia maior do que as de pele branca (PAULA et. al., 2022).

A realidade vivenciada segundo a classe social reflete diretamente nas condições materiais de cada pessoa, conforme teriam condições de se prevenir de ter contato com o vírus. O nível socioeconômico colaborou para que, no caso das pessoas de classe social mais baixa, estivessem mais expostas ao vírus, por necessidade de saírem para trabalhar, condições de acesso às máscaras e demais matérias de higiene, por exemplo. É importante que políticas de saúde também possam analisar de modo mais amplo assuntos sanitários, onde há mais desigualdades sociais, as condições de vida são mais precárias, há menor assistência à saúde e maior circulação de doenças (PAULA et. al., 2022).

3.2. Direito ao acesso à internet

Há tempos é possível ver o desenvolvimento tecnológico em todo o mundo, e, como em tudo relativo a mudanças e desenvolvimento social, o direito deve estar presente para regulamentar. A presença da inteligência artificial, a globalização da tecnologia, as biotecnologias, a existência dos ciberespaço e ciber moedas, dentre outras inovações presentes na atualidade, movimentam o mundo jurídico. Devido a estas inovações, surge a necessidade jurídica de avaliar como será tratado o tema e a proteção social, estabelecer novas estratégias entre várias áreas de estudos, uma ação multidisciplinar (MOREIRA ROSA, 2019).

As alterações trazidas pelo mundo digital movimentaram o direito de maneira inesperada, acabou sendo uma mudança estrutural na ordem jurídica, trouxe a urgência em rever as aplicações do direito de modo amplo. Apesar de termos legislações de peso e abrangentes, como a Constituição Federal, Declaração Universal de Direito Humanos, entre outras leis federais, havia uma lacuna jurídica sobre o tema. O direito já é uma área complexa e singular devido ao fato das demandas possuírem cada uma sua individualidade, quando enfrentam-se estas situações cumuladas com a realidade informacional vivenciada da atualidade fica ainda mais aprofundada a reflexão sobre a temática. A inteligência artificial afetou as teorias do direito, a formulação normativa e a aplicação da lei (MOREIRA ROSA, 2019).

Como temos a Constituição de 1988 como nossa legislação magna, mais importante para guiar a organização legislativa do país, tem-se falado também de questões relativas ao constitucionalismo digital. Em seu sentido mais abrangente, o constitucionalismo digital

significa proteger os direitos dispostos constitucionalmente num contexto envolvendo as diversas tecnologias digitais. No Brasil, o início da discussão sobre o ambiente digital é em meados da década de 1990, quando começaram os primeiros passos de desenvolvimento da internet brasileira. Uma das propostas iniciais importantes se transformou na “Lei Azeredo”, Lei 12.735 de 30 de novembro de 2012, que tipificou condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares (BRASIL, 2012, PEREIRA, 2022).

O constitucionalismo digital decorre de diversas abordagens sobre a proteção de direitos de modo articulado, abrangendo conceitos políticos, normativos, estabelecendo comandos a respeito dos poderes relativos ao uso da internet e a formalização constitucional. Em outro enfoque, trata-se de um constitucionalismo mais protetivo, relativo à violação e proteção de direitos de personalidade, como a liberdade de expressão e o direito de imagem. As discussões a respeito do constitucionalismo enquadram a evolução do direito, na necessidade de criação de novos regramentos frente aos novos desafios trazidos pelo ambiente digital e busca tutelar a liberdade de expressão, tutela da honra e direito de privacidade (PEREIRA, 2022).

No Brasil, tivemos também como marco inicial para disciplina normativa sobre direito digital a necessidade de alteração na Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, em 2012, pela Lei 12.737, que alterou os artigos 154-A e 154-B, que tratam da invasão de dispositivo informático, trazendo maior segurança ao ambiente virtual e iniciando o conceito de crimes virtuais. Esta lei deu início a ampla gama de questões envolvendo violações de direito utilizando a internet e novas tecnologias, foi grande a discussão por se tratar de um caso envolvendo uma pessoa famosa que levou o assunto aos palcos legislativos até ser aprovada a norma que tipifica delitos informáticos. A legislação alterou também o artigo 266, que fala interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e 298, trata da falsificação de documento particular e falsificação de cartão (BRASIL, 2012).

Posteriormente, foi instituída a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A norma veio num objetivo de atualizar o ordenamento jurídico no que se refere a redemocratização do país, o acesso à internet, a realidade social mais informatizada e o surgimento de crimes cibernéticos, foi realmente um marco legislativo. O Marco Civil da internet trouxe diversos fundamentos para o bom funcionamento da internet no país, como o reconhecimento de que vivemos em uma grande escala de rede de internet, que os direitos

humanos devem ser preservados apesar da alteração da realidade, além da finalidade social da rede de internet (BRASIL, 2014).

A Lei 12.965 de 2014 estabelece diversos princípios para orientar as condutas relativas ao uso da internet, como garantias constitucionais, a proteção dos dados e da privacidade, garantias relativas à neutralidade da rede, que se refere ao tratamento igualitário na utilização da internet. O Marco Civil foi baseado em alguns pilares para fundamentar a aplicação da legislação, que são a privacidade, a neutralidade e a liberdade de expressão, além dos direitos e deveres instituídos baseados na privacidade digital, necessidade de remoção de conteúdo inadequado e na neutralidade da rede. Aqueles que exercem as principais funções relativas ao uso da internet são: Estado, provedores e usuários (BRASIL, 2014).

Posteriormente, foi estabelecida também a Lei Geral de Proteção de Dados, norma relevante para o regulamento do uso dos dados no Brasil, ressaltando que na atualidade temos milhões de pessoas com acesso aos eletrônicos e à rede de internet no mundo.

3.3. Impactos Lei Geral de proteção de dados no Brasil

No decorrer de toda a evolução legislativa em matéria digital, a lei mais recente a tratar do tema é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018, que passou a valer no Brasil a partir do dia 18 de setembro de 2020. Antes mesmo de termos legislações específicas sobre o assunto, a Constituição Federal já resguardou alguns direitos, como em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988).

O assunto é abordado de maneira genérica, mas já contempla várias situações onde as ofensas também podem ser causadas pela internet. O Código Civil também dispõe em seu artigo 21 que:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

O Código de Defesa do consumidor também traz apontamentos sobre a privacidade, publicidade e o uso dos dados em seu artigo 45:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (BRASIL, 1990).

Observa-se que já havia legislações mais abrangentes sobre a proteção de dados, mas não existia norma específica para disciplinar sobre o assunto, até a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018).

A LGPD é inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation, GDPR*), da União Europeia, publicado em 2016, num objetivo de garantir maior privacidade aos cidadãos, assegurando maior clareza na coleta e tratamento dos dados, além de estar junto do desenvolvimento tecnológico envolvendo os avanços do mercado. Em vigor, a partir de 25 de maio de 2018, a *GDPR* alertou para a necessidade de regulamentação do tema para vários países, especialmente aqueles que possuem relações comerciais com a Europa. Diante da necessidade de adequação jurídica fomentada pela legislação europeia viu-se a relevância de regulamentação do tema no Brasil (MOTTA, 2022).

Assim, o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei nº 53/2018 que originou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em relação à legislação europeia, as principais bases utilizadas pela lei brasileira são o amplo alcance da norma para resguardar a utilização dos dados sensíveis, direito ao esquecimento, riscos e consequências da utilização dos dados dos titulares, responsabilidade das empresas e sanções. Na mesma toada dos direitos humanos a

privacidade e utilização dos dados são preocupações globais, motivo pelo qual a legislação parece preocupar-se com a proteção e utilização dos dados dos titulares, devido à realidade vivenciada atualmente em nível mundial (MOTTA, 2022).

Como explanado, a LGPD viabiliza o cuidado com os dados pessoais e traz fundamentos que devem ser observados logo no início de seu texto normativo:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Como as normas no geral, a lei que regulamenta a proteção de dados não poderia deixar estabelecer fundamentos para ser possível guiar as condutas relativas ao uso dos dados. A lei anseia pela multidisciplinaridade, deve ser utilizada em qualquer situação na qual dados pessoais são coletados, abrangendo assim, várias disciplinas do direito como: penal, civil, administrativo e do consumidor. A LGPD não estabelece apenas mudança na norma, mas também uma modificação cultural, tanto para empreendimentos públicos quanto privados, instituiu mais responsabilidade para as organizações e mais segurança para os usuários (ALMEIDA e SOARES, 2022).

Apesar das modificações presentes nas legislações, se faz necessárias as adequações práticas sobre a realidade digital por vários setores, em especial, o setor público, que possui uma vasta gama de dados da população. São normas de interesse nacional que devem ser observadas por todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tanto que foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que possui algumas competências, dentre elas a de zelar e fiscalizar a proteção de dados. Pensando nesta realidade, observa-se a importância do tratamento de dados advindos dos setores da saúde, por serem dados sensíveis, devem ter uma proteção ainda maior (ALMEIDA e SOARES, 2022).

3.4. Direito à saúde e o teleatendimento

Na tentativa de efetivar cada vez mais os direitos fundamentais, é conveniente a criação de legislações que assegurem saúde e proteção à população. Tendo isto em vista e observando a ineficácia do direito fundamental à saúde, foi criada a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, popularmente conhecida como a Lei do SUS. Lei esta que dispõe sobre o funcionamento e condições do sistema de saúde brasileiro, abrangendo dispositivos que regulamentam de forma direta os serviços de saúde (BRASIL, 1990).

Como já observado, os direitos fundamentais devem atender a população de forma efetiva e atual, se ajustando a eventuais necessidades. Recentemente o sistema de saúde mundial enfrentou uma crise gerada pela pandemia da COVID-19, que se propagou de forma ágil no início de 2020. Observando as necessidades do período e os diversos picos de contágio do vírus, a OMS (Organização Mundial da Saúde) divulgou orientações a serem adotadas pelos países para que a pandemia pudesse ser contida e amenizar seus efeitos. Observando a grande facilidade de propagação do vírus, as principais orientações, que logo se firmaram em decretos e na Lei n.º 13.979 de 9 de fevereiro de 2020, foram a respeito do distanciamento social e a evasão de aglomerações, como disposto em seu artigo 3º, incisos I e II:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena; (...) BRASIL, 2020.

Observando a realidade da pandemia, outras questões foram levantadas quanto a realidade do atendimento dos brasileiros. Vertentes como o ramo de *delivery*, reuniões mediante dispositivos de videoconferência e o teleatendimento cresceram e se tornaram cada vez mais usuais, uma vez que deveria ser adotado o isolamento e o distanciamento social. As teleconsultas realizadas tiveram um retorno positivo para os pacientes, que se mostraram satisfeitos com esse tipo de atendimento (KOCH, et. al, 2022).

É importante salientar como os dados pessoais referentes à saúde são de extrema relevância para a sociedade como um todo, por isso, de acordo com a LGPD são considerados sensíveis. Conforme a legislação de proteção de dados, art. 5º, II, o dado sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”, especificam-se os relativos à saúde. Diante desta realidade, especialmente durante e após a pandemia, foi mais

estimulada a utilização dos meios digitais para atendimento e cadastramento dos usuários (BRASIL, 2018).

A intensificação da teleconsulta no contexto pandêmico contribuiu para que fosse preservado o distanciamento social e diminuição da propagação do vírus. Ocorre que tudo foi realizado de maneira imediatista, não estávamos tão preparados para a demanda devido às limitações de determinadas áreas de atendimento e da própria condição do paciente e do médico para conduzirem o atendimento. A teleconsulta acabou sendo um meio de assegurar o acesso universal à saúde, que é garantido inclusive na Constituição Federal brasileira, ocorre que a implementação deste sistema deve ser aplicada com segurança dos dados (KOCH, et al., 2022).

Este contexto de mudança de atendimentos presenciais para virtuais traz uma reflexão importante para os protetores do direito que é a situação da proteção dos dados dos usuários do sistema de saúde. A relação da internet com a coleta de dados pessoais atingiu diretamente a privacidade dos usuários, é importante a coleta dos dados por aqueles que prestam determinados serviços, porém, deve-se ter cuidado com os dados coletados. A garantia da privacidade está relacionada com a proteção dos direitos da personalidade, que protege o indivíduo de violações à sua intimidade (FINKELSTEIN, 2020).

A legislação que versa sobre a proteção de dados traz conceitos relativos ao tratamento dos dados, que se refere à coleta, transmissão, arquivamento de informações, proteção, entre outros. Os agentes de tratamento são os responsáveis por realizarem as operações de cuidado relativos aos dados pessoais, em âmbito privado ou público, deve-se ter um responsável para gerenciar os dados, papel desempenhado pelos controladores e operadores. Eles têm a responsabilidade de proteger os dados coletados, tendo como principal objetivo evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso às informações (FINKELSTEIN, 2020).

As mudanças no setor da saúde referentes ao aspecto digital são tanto no setor público como no privado e estão relacionadas à junção de informações entre os profissionais e os serviços prestados, à digitalização do trabalho e dos serviços, à distância e o uso de tecnologias com inteligência artificial. No sistema de saúde do Brasil vivenciamos coleta de dados referentes a descrição dos usuários, suas comorbidades, acontecimentos e operações realizadas. Houve uma evolução na utilização dos prontuários eletrônicos, de forma lenta, atualmente é obrigatório que cem por cento do Sistema de Informação em Saúde da Atenção Básica sejam alimentados (PINTO et. al., 2022).

Nesta realidade, é evidente a vasta quantidade de dados coletados diariamente e a necessidade de se cumprir efetivamente o que está disposto na LGPD. A interligação entre os dados é essencial para o desenvolvimento do sistema de saúde no Brasil, especialmente por

proporcionar capacidade de integração nacional dos dados. A telessaúde ganha cada vez mais espaço, especialmente após aprovação do Congresso Nacional relativo ao atendimento remoto, o que faz essencial a proteção dos dados e fiscalização pelo poder público do cumprimento das normas (PINTO et. al., 2022).

Junto a esta temática surge o conceito chamado tecnossocialidade, que trata do emprego da internet como instrumento para socialização na sociedade pós-moderna, especialmente por meio das redes sociais. A mídia e as redes sociais contribuem muito para a disseminação das informações, inclusive em contextos de saúde, por exemplo, além das *fake news*. As informações disponíveis no meio digital também devem abordar uma linha de compreensão mais limpa e clara para a população, em relação ao meio de condução das informações e na facilitação da compreensão pelos usuários (SILVA et. al., 2022).

Mostra-se relevante para os estudos que envolvem a telessaúde, por proporcionarem menor possibilidade de contato entre os pacientes, agilidade no atendimento, redução da possibilidade de propagação da doença, maior facilidade para aqueles que possuem dificuldade de se locomover, entre outras situações que colaboram com a promoção da saúde. A telessaúde teve mais visibilidade e utilização devido à necessidade de isolamento social trazida pela COVID-19, mas já era usada em alguns setores como meio facilitador do atendimento. A utilização de meios digitais para realização de ações envolvendo saúde e educação facilitam bastante o atendimento médico, inclusive o Conselho Federal de Medicina avaliou a situação dispondo resoluções sobre o assunto (CAETANO et. al., 2020)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito digital está diretamente relacionado com o exercício de prerrogativas essenciais para a efetivação do direito à saúde. É de suma importância que cada vez mais, a telemedicina esteja incorporada à realidade, uma vez que esta se torna instrumento preponderante e democrático ao direito à saúde. Contudo, o teleatendimento ainda não compreendeu todos os estratos sociais, visto que ele, até o presente, se torna inutilizado para aqueles que não possuem acesso à internet.

Além disso, é lícito afirmar que se faz igualmente significativo, o preparo qualificado dos profissionais para fornecer melhor atendimento online, para que os procedimentos sejam equitativamente humanizados e similares às consultas presenciais, ou seja, espera-se razoabilidade nas condições, em ambos serviços, gerando maior alcance e isonomia social.

No tocante aos direitos fundamentais, especificamente relacionados à saúde, conforme descritos pelo artigo 5º da Carta Magna, o teleatendimento é um mecanismo facilitador para a

preservação de tais princípios e efetividade dos mesmos. Nesse contexto, o direito digital é categoricamente pertinente a ser discutido, já que a preservação de dados pessoais dos pacientes é inegociável, e seu descumprimento às normas, vazamento de dados ou utilização indevida das informações, acarreta sanções, conforme descritas pela LGPD.

Sendo assim, faz-se necessário um olhar atento ao desenvolvimento tecnológico e, juntamente, aos atendimentos relacionados à saúde. Apesar de estarmos em uma sociedade de desenvolvimento, onde a internet é base para quase todo tipo de procedimento, o Estado deve ter meios de resguardar o sigilo dos dados. Portanto, é significativo desenvolver políticas públicas que contribuam para a facilitação dos atendimentos e que, ao mesmo tempo, resguardem a segurança informacional dos usuários.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. *Perspectivas Em Ciência Da Informação*, 2022, 26–45. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/25905>. Acesso em: 04 abr 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Lei 8078 de 11 de setembro de 1990. Código de defesa do consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 01 abr 2023.

BRASIL. Lei n.º 8080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 11 abr 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 mar 2023.

BRASIL, 2012. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 30 mar 2023.

BRASIL, 2012. Lei nº 12.735 de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 30 mar 2023.

BRASIL, 2014. Lei 12965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 mar de 2023.

BRASIL. Lei 13709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 22 mar 2023.

CAETANO, Rosângela; SILVA, Angélica Baptista, GUEDES, Ana Cristina Carneiro Menezes; PAIVA Carla Cardi Nepomuceno de, RIBEIRO, Gizele da Rocha, SANTOS Daniela Lacerda; SILVA, Rondineli Mendes da. Desafios e oportunidades para telessaúde em tempos da pandemia pela COVID-19: uma reflexão sobre os espaços e iniciativas no contexto brasileiro. *Cad Saúde Pública* 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00088920>. Acesso em: 05 abr 2023.

COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; ARAÚJO, Dalvaney Aparecida de. Judicialização da saúde: a dignidade da pessoa humana e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso dos medicamentos de alto custo. *Revista Brasileira De Políticas Públicas* 7.3 (2018): *Revista Brasileira De Políticas Públicas*, 2018, Vol.7 (3). Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4809/0>. Acesso: 30 mar 2023.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito Brasileira*, v. 23, n. 9, p. 284-301, fev. 2020. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343>. Acesso em: 10 abr. 2023.

KOCH Camila Ribeiro; VEIGA, Caio Cezar Andrade, FAHL, Renata; HALLA, Sheila Moreno; KARA, Newton; ALVES, Milton Ruiz. Teleconsultation at a public ophthalmic teaching hospital during the COVID-19 pandemic. *Arq Bras Oftalmol*, 04 de novembro de 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/0004-2749.2021-0490>. Acesso em: 01 abr 2023.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. A questão digital e o impacto da inteligência artificial no Direito. *Universidade do Vale do Itajaí Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, ISSN-e 2447-6536, Vol. 6, Nº. 2, 2019, págs. 259-270. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6080/608065718005/608065718005.pdf>. Acesso em: 08 abr 2023.

MOTTA, Amédée Péret. (2022). *Evolução legislativa do direito digital: a influência europeia na Lei Geral de Proteção de Dados e na criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados*.

Revista Controle - Doutrina E Artigos, 20(1), 50-69. Disponível em: <https://doi.org/10.32586/rcda.v20i1.699>. Acesso em: 10 abr 2023.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Direito constitucional 2. Direito constitucional - Brasil I. Título. 18-2297.

PAULA, Nilson Maciel de; PEREIRA, Wellington e Giordani; RUBIA, Carla Formighieri. A COVID-19 em meio a uma “tempestade perfeita” no capitalismo neoliberal: reflexões críticas sobre seus impactos no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, p.761-770, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023283.10262022>. Acesso em: 10 abr 2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves, KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. *Revista Direito E Práxis*, 2022 13(4)), 2648–2689. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887>. Acesso em: 08 abr 2023.

PINTO, Hêider Aurélio; SANTANA, José Santos Souza; CHIORO, Arthur. Por uma transformação digital que assegure o direito à saúde e à proteção de dados pessoais. *Saúde Redes* ; 8(2): 361-371, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18310/2446-4813.2022v8n2p361-371>. Acesso em: 02 abr 2023.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Uma análise sobre os fundamentos da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e algumas particularidades quanto à sua aplicação nas relações trabalhistas. *Revista Brasileira De Direitos E Garantias Fundamentais* 3.2 (2017): 87. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566937.pdf>. Acesso em: 23 mar 2023.

SILVA, T. C. NASCIMENTO, L. C. do; SILVA, B. M. da; TAFNER, D. P. O. do V.; POTRICH, T.; VIEGAS, S. M. da F. Tecnossocialidade na pandemia de covid-19 e promoção da saúde de usuários e famílias: scoping review. *Revista de Enfermagem da UFSM*, [S. l.], v. 12, p. e16, 2022. DOI: 10.5902/2179769267246. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reufsm/article/view/67246>. Acesso em: 11 abr. 2023.